

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 003/2026 – TJAM

A empresa SUPPLY E SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PAPELARIA E LIMPEZA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2026 – TJAM, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a Recorrida, alegando suposto descumprimento de exigências editalícias, notadamente quanto à ausência de planilha de exequibilidade, irregularidade na assinatura de declarações, concessão de prazos em diligência e divergência de marca.

Todavia, as alegações apresentadas não encontram respaldo no edital, tampouco na legislação aplicável, revelando-se mero inconformismo com o resultado do certame.

II – DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE

A Recorrente sustenta que a Recorrida deveria ter apresentado planilha de exequibilidade da proposta, sob pena de inabilitação. Tal alegação não se sustenta.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026 não prevê, como exigência automática ou prévia, a apresentação de planilha de exequibilidade pelos licitantes. Os itens 13.7 e 13.8 do edital apenas dispõem que valores inferiores a 50% do valor orçado configuram indício de

inexequibilidade, hipótese em que a inexequibilidade somente poderá ser reconhecida após diligência do agente de contratação, a fim de oportunizar ao licitante a comprovação da viabilidade da proposta.

O próprio edital deixa claro que a diligência é o instrumento adequado para verificação da exequibilidade, tendo sido exatamente esse o procedimento adotado pela Comissão, que promoveu as diligências cabíveis e analisou os esclarecimentos prestados pela Recorrida.

Ressalte-se, ainda, que o item 13.9 do edital condiciona a apresentação de planilha de custos à hipótese de a Administração ter previamente elaborado planilha de custos e formação de preços, o que não ocorreu no presente certame. Assim, inexistente fundamento editalício para exigir da Recorrida documento que não foi previsto como obrigatório.

Portanto, não houve afronta ao julgamento objetivo ou à vinculação ao edital, mas, ao contrário, fiel observância às regras previamente estabelecidas.

III – DA REGULARIDADE DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS E DA VALIDADE DA ASSINATURA DIGITAL

A Recorrente também alega irregularidade quanto à assinatura das declarações, sob o argumento de que teriam sido assinadas pela pessoa jurídica.

Tal alegação carece de amparo legal e editalício.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece expressamente a assinatura digital como meio válido de manifestação de vontade desde a edição da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Nos termos do art. 10, §1º, da referida norma, os documentos eletrônicos assinados com certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos seus signatários, possuindo validade jurídica equivalente à assinatura manuscrita.

A Lei nº 14.063/2020 reforçou tal entendimento ao disciplinar o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com a Administração Pública, reconhecendo a assinatura digital qualificada como meio idôneo, seguro e plenamente válido para a prática de atos administrativos.

De forma ainda mais específica, a Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, priorizou a utilização de meios digitais e autorizou expressamente o uso de assinaturas eletrônicas nos processos licitatórios. O art. 12, §2º, é categórico ao dispor que é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Assim, a legislação não apenas admite, como autoriza expressamente, que atos do processo licitatório sejam assinados digitalmente tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica, inexistindo qualquer distinção quanto à validade jurídica entre o uso de e-CPF ou e-CNPJ.

Cumprir destacar que a pessoa jurídica, por sua própria natureza, manifesta-se no mundo jurídico por meio de seus representantes legais. Dessa forma, a utilização de certificado digital e-CNPJ presume legitimamente que o ato foi praticado por pessoa autorizada a representar a empresa, não havendo qualquer afronta às exigências editalícias. O e-CNPJ não substitui a representação legal, mas constitui meio seguro e juridicamente aceito de vincular a manifestação de vontade à empresa.

No âmbito das licitações públicas, não há vedação legal ou editalícia ao uso do e-CNPJ para assinatura de propostas de preços, declarações exigidas no edital, correspondências formais, esclarecimentos, recursos administrativos, contratos administrativos ou documentos societários.

Ademais, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União afasta o formalismo excessivo e reconhece a validade de documentos assinados digitalmente, desde

que seja possível aferir sua autenticidade, integridade e autoria, o que se verifica no presente caso.

A exigência de assinatura manuscrita ou de certificado exclusivo de pessoa física, quando não prevista expressamente no edital, configuraria formalismo excessivo e afronta aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da eficiência.

IV – DA LEGALIDADE DAS DILIGÊNCIAS E DOS PRAZOS CONCEDIDOS

A Recorrente alega que os prazos concedidos à Recorrida para atendimento às diligências teriam sido excessivos, violando a isonomia e a competitividade.

Tal alegação igualmente não procede.

Os itens 13.6.4 e 15.2.2 do edital autorizam expressamente o Pregoeiro a prorrogar prazos, desde que haja solicitação fundamentada do licitante e justo motivo, circunstâncias presentes no caso concreto. A Recorrida solicitou prorrogação antes do encerramento do prazo, tendo em vista a necessidade de obtenção de documentos meramente declaratórios junto a terceiros, o que foi devidamente analisado e motivado pela Comissão.

Não houve tratamento privilegiado, tampouco prejuízo à isonomia, pois todos os licitantes estavam sujeitos às mesmas regras editalícias e às mesmas possibilidades de diligência.

V – DA REGULARIDADE DA MARCA APRESENTADA

No que se refere à alegada divergência de marca, a insurgência ignora disposições expressas do edital e do Termo de Referência.

O item 28.10 do edital autoriza expressamente a utilização de marca similar. O Termo de Referência, em seu item 5.2.31, dispõe que a marca pode ser alterada, desde que similar, sem prejuízo à Administração Pública, e com todos os custos arcados pela contratada.

No caso concreto, a marca apresentada pela Recorrida atende integralmente às especificações técnicas exigidas, não houve qualquer prejuízo à Administração, tampouco alteração do objeto licitado ou vantagem competitiva indevida. A própria documentação do certame afasta a tese de nulidade sustentada pela Recorrente.

VI – DA ATUAÇÃO REGULAR DA COMISSÃO E DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO EDITAL

A Comissão de Licitação observou estritamente os termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, promovendo diligências legítimas, assegurando a competitividade e aplicando corretamente os dispositivos pertinentes.

Não houve flexibilização indevida de regras, mas sim fiel cumprimento do instrumento convocatório e da legislação aplicável.

VII – DO CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO

O recurso apresentado limita-se a expressar inconformismo com o resultado do certame, sem demonstrar violação concreta ao edital ou à legislação. Nos termos do item 16.4 do edital, recursos de caráter meramente protelatório, fundados em mera insatisfação do licitante, não merecem provimento.

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o não provimento do recurso administrativo interposto por QUALIZEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA, com a manutenção integral da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SUPPLY E SOLUTION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PAPELARIA E LIMPEZA LTDA, bem como o regular prosseguimento do certame até sua homologação.

Manaus/AM, 31 de janeiro de 2026.

SUPPLY E SOLUTION COMÉRCIO DE PAPELARIA E LIMPEZA LTDA

Caio Galeotti de Souza
CPF nº 020.446.022-02
Sócio-Administrador